



Número: **0800908-25.2023.8.15.0131**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cajazeiras**

Última distribuição : **23/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Importunação Sexual**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA (INVESTIGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70853 339	03/04/2023 12:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE CAJAZEIRAS  
2ª VARA**

**Tel.: (083) 99145-1680 (WhatsApp) | E-mail: caj-vmis02@tjpb.jus.br**

---

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) 0800908-25.2023.8.15.0131

**DECISÃO**

*Vistos etc.*

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA em face de JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, dando-o como incurso no crime tipificado no art. 215-A do Código Penal.

**É o relatório, no que é essencial.**

Segundo disposição constante do art. 29, X, da Constituição Federal, os prefeitos são processados perante o Tribunal de Justiça de seu Estado, seja pela prática de crimes de responsabilidade, previstos no Dec.-Lei nº 201/67, seja pela prática de infrações capituladas no Código Penal e na legislação especial.



Outrossim, a Súmula 702-STF esclarece: “A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau”.

Pontua-se que a regra prevista no art. 70 do CPP (competência do local da consumação) não pode ser aplicada ao caso porque prevalece a regra constitucional, hierarquicamente superior.

Assim, com fundamento no art. 29, X, da CR/88, c/c o art. 109 do Código de Processo Penal, e diante de todo o arrazoado, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA** do Juízo de Primeiro Grau da Comarca de Cajazeiras/PB para processar a presente causa e, por conseguinte, **DETERMINO a remessa** dos autos ao nosso Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Publicado e registrado em sistema.

**Cumpra-se.**

Cajazeiras/PB, *segunda-feira, 03 de abril de 2023.*

**Sávio José de Amorim Santos**  
Juiz de Direito

